

Decreto nº 69/97 de 26 de Setembro

Convindo definir o regime de licenciamento e atribuição de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão, previsto na Lei nº 9/92, de 16 de Abril sobre o Exercício da Actividade de Radiodifusão;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110º e do artigo 113º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1º (Âmbito)

O presente decreto regula o regime de licenciamento e atribuição de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão, pelas estações emissoras de radiodifusão.

Artigo 2º (Propriedade e exercício da actividade de radiodifusão)

1. A actividade de radiodifusão pode ser exercida por entidades públicas privadas ou cooperativas, nos termos da Lei nº 9/92, de 16 de Abril sobre o exercício de radiodifusão, do presente diploma e demais legislação aplicável.
2. A actividade de radiodifusão privada e cooperativa é exclusiva de cidadãos angolanos, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, aos quais caberá a responsabilidade pela sua administração e orientação editorial.
3. A propriedade de emissoras de radiodifusão poderá ser de qualquer pessoa colectiva sem fim lucrativo, de pessoas singulares, de cooperativas e de empresas jornalísticas sob a forma comercial.
4. As empresas e cooperativas referidas no número anterior só poderão ter como objecto, para além do seu objecto principal, o exercício de actividades inerentes ou complementares.

Artigo 3º (Limites)

A actividade de radiodifusão não pode ser exercida nem financiada por partidos ou associações políticas, organizações sindicais, patronais e profissionais, por si ou através de entidades em que tenham participações de capital.

CAPÍTULO II

Licenciamento

Artigo 4º **(Alvará)**

1. O exercício da actividade de radiodifusão carece de atribuição de alvará conferido nos termos do presente decreto.
2. Os operadores de radiodifusão deverão possuir tantos alvarás quantos os tipos de onda em que exerçam a sua actividade, nos termos dos artigos 5º e 6º .
3. A alteração das condições técnicas dos alvarás será precedida de confirmação da possibilidade de satisfação do pedido a ser feito pela entidade competente do Estado, em função do espectro radioeléctrico disponibilizado.

Artigo 5º **(Actividade em ondas longas e curtas)**

1. A actividade de radiodifusão em ondas quilométricas (ondas longas) e decamétricas (ondas curtas) será assegurada pela Rádio Nacional de Angola, na sua qualidade de operador público de radiodifusão, sem prejuízo dos operadores que já possuam a devida licença.
2. Excepcionalmente e por razões de interesse público, a actividade a que se refere o número anterior poderá ser assegurada por outras entidades, mediante contrato de concessão a autorizar por resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 6º **(Actividade em ondas médias e frequência modulada)**

A actividade de radiodifusão em ondas hectométricas (ondas médias - amplitude modulada) e métricas (ondas ultra curtas - frequência modulada) poderá ser exercida por qualquer das entidades referidas no artigo 2º do presente diploma.

Artigo 7º **(Âmbito de emissão)**

Considera-se que a cobertura radiofónica é de âmbito nacional, regional ou local, quando o mesmo programa e sinal recomendado abranja, respectivamente:

- a) todo o território nacional;
- b) um conjunto de províncias;
- c) um município povoação ou cidade, não podendo neste caso utilizar mais de um emissor.

Artigo 8º
(Condições de preferência)

1. Constituem condições gerais para atribuição de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão:

- a) a não titularidade, directa ou indirecta, de outro alvará para o exercício da mesma actividade;
- b) as candidaturas a serem apresentadas por sociedades ou cooperativas constituídas maioritariamente por profissionais da comunicação social, desde que sejam trabalhadores dessa sociedade ou cooperativa ou por sociedades proprietárias de publicações de expansão nacional ou regional.

2. Quando houver vários candidatos em igualdade de circunstâncias, terão preferência sobre os demais, em ordem de prioridade:

- a) os que possuam sede na área geográfica onde pretendem exercer a actividades de radiodifusão;
- b) os que ocupem maior tempo de emissão com programas culturais, formativos e informativos;
- c) os que emitam durante um maior número de horas.

Artigo 9º
(Competência para a atribuição de alvará)

1. Os alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão, através de ondas hectométricas e métricas, serão atribuídos após resolução favorável do Conselho de Ministros, quando se trate de emissor de cobertura de âmbito nacional e por despacho conjunto dos Ministros da Comunicação Social e dos Transportes e Comunicações.

2. Os alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão serão concedidos por despacho conjunto dos Ministros da Comunicação Social e dos Transportes e Comunicações, quando se trate de emissor de cobertura de âmbito regional ou local.

Artigo 10º.
(Pedido de alvará)

O requerimento para a obtenção de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão deverá ser dirigido ao Ministro da Comunicação Social acompanhado dos seguintes

documentos, sem prejuízo de outros que o Ministério da Comunicação Social entenda solicitar:

- a) memória justificativa do pedido, indicando em mapa, à escala de 125 000, a zona de cobertura pretendida, de acordo com o estipulado no artigo 7º;
- b) demonstração da viabilidade económica e financeira do projecto;
- c) descrição detalhada da actividade que se propõem desenvolver, com particular realce para o horário de emissão e mapa de programação;
- d) projecto de instalações, incluindo os equipamentos, as antenas, estúdios e equipamentos acessórios;
- e) declaração sobre a ordem das suas preferências, sempre que apresentem requerimentos para atribuição de mais de um alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
- f) pacto social da sociedade;
- g) declaração comprovativa da não detenção no capital ou do exercício de funções de administração em mais de uma empresa de radiodifusão.

Artigo 11º. (Rejeição de candidaturas)

1. Serão liminarmente rejeitados os pedidos de alvarás de entidades a que se refere o artigo 3º da Lei nº.9/92, de 16 de Abril.
2. Constituirão igualmente motivos de rejeição da candidatura o não pagamento da taxa a que se refere o nº 1 do artigo 24º do presente diploma.

Artigo 12º (Alterações ao alvará)

1. Quaisquer alterações que impliquem modificações dos direitos e obrigações constantes do alvará terão de ser autorizadas pelos Ministros da Comunicações Social e dos Transportes e Comunicações.
2. As alterações a que se refere o número anterior serão objecto de averbamento no alvará.

Artigo 13º (Transmissão de alvará)

1. O alvará poderá ser transmitido, a título gratuito ou oneroso, conjuntamente com a estação emissora afecta ao tipo de onda para que o alvará foi concedido, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. A transmissão do alvará dependerá da prévia autorização da entidade competente, nos termos do artigo 9º, não podendo esta ser concedida antes de decorridos 3 anos sobre a sua emissão.

Artigo 14º (Início da emissão)

1. As entidades licenciadas para o exercício da actividade de radiodifusão estão obrigadas a emitir no prazo de 6 meses, contados a partir da data da atribuição do alvará.

2. As entidades licenciadas para o exercício da actividade de radiodifusão de cobertura nacional ficarão obrigadas a garantir, no prazo de 2 anos contados a partir da data da atribuição do alvará, a cobertura de mais de 50% do território nacional, devendo o restante ser coberto no prazo de 5 anos.

Artigo 15º (Suspensão do alvará)

1. O alvará poderá ser suspenso nas circunstâncias seguintes:

- a) quando o titular não respeite quaisquer objectivos, limites ou condições a que a atribuição do alvará tiver sido sujeita;
- b) quando não proceda a eliminação de perturbações técnicas eventualmente originadas pelas emissoras, após ter sido noticado para o efeito, pela entidade que superintende o espectro radioelétrico;
- c) quando se oponha à acção dos agentes de fiscalização da sua actividade, designadamente impedindo o acesso às instalações ou aos equipamentos;
- d) quando deixar de pagar pontualmente as taxas devidas;
- e) quando não cumprir com o disposto no nº 2 do artigo 14º.

2. A suspensão terá uma duração até 180 dias e será aplicada pela entidade competente referida no artigo 9º.

Artigo 16º (Cancelamento do alvará)

A entidade competente poderá determinar o cancelamento do alvará sempre que se verifique:

- a) o não acatamento da medida de suspensão;
- b) a aplicação de três medidas de suspensão num período de 3 anos;
- c) a violação do disposto no nº 2 do artigo 15º.

Artigo 17º
(Duração do alvará)

1. O alvará terá uma validade de 15 a 10 anos, respectivamente, para as estações emisoras de cobertura nacional, regional ou local e poderá ser renovado, por iguais período de tempo, por solicitação do respectivo titular.

2. O pedido de renovação do alvará não carece de apresentação dos elementos inicialmente exigidos, a não ser que se verifiquem quaisquer alterações do mesmo em relação ao pedido anterior.

Artigo 18º
(Período de emissão)

O alvará estabelecerá os período dentro dos quais o operador deverá efectuar as suas emissões, que não poderá nunca ser inferior a 16, 10 e 6 horas, respectivamente, nas estações de cobertura nacional, regional e local.

Artigo 19º
(Especificações e normas técnicas dos equipamentos)

Os equipamentos de radiodifusão não poderão ser utilizados por estações emisoras sem que satisfaçam as especificações e as normas técnicas exigíveis mediante ensaio individual ou vistoria a realizar nos termos das disposições reguladoras das radiocomunicações.

Artigo 20º
(Licenciamento de emissor)

1. Cada emissor carecerá de uma licença atestando a legalidade da sua utilização no quadro do respectivo alvará.

2. A licença referida no número anterior será passada, nos termos do regulamento aplicável, pela entidade que superintende o espectro radioeléctrico, após a emissão do alvará.

3. A licença a que se refere este artigo deverá ser concedida por período de 5 anos.

Artigo 21º
(Potência do emissor)

A potência radiada será estabelecida no acto do licenciamento em função da zona de cobertura definida em alvará e das limitações técnicas à utilização do espectro radioeléctrico.

Artigo 22º
(Limites ao estabelecimento de estações emissoras)

É proibido o estabelecimento de estações emissoras a partir de navios, aeronaves ou qualquer outro meio móvel.

Artigo 23º
(Fiscalização técnica)

1. A fiscalização técnica das instalações das estações emissoras, bem como as respectivas emissões e da protecção à recepção radioeléctrica das mesmas, compete à entidade que superintende no espectro radioeléctrico, no quadro da legislação aplicável.
2. Em cada estação emissora deverá existir um registo de funcionamento de acordo com as normas emanadas da entidade que superintende o espectro radioeléctrico.

CAPÍTULO III
Multas e Pagamento de Taxas

Artigo 24º
(Pagamento de taxas)

1. Os pedidos de alvará, assim como a respectiva alteração, renovação ou substituição, em caso de extravio ou inutilização, estão sujeitos ao pagamento de uma taxa inicial, sob pena de não apreciação do pedido.
2. A licença para uma estação emissora passada no âmbito do respectivo alvará, bem como a sua alteração, renovação ou substituição em caso de extravio ou inutilização, estão sujeitos ao pagamento de uma taxa inicial sob pena de não apreciação do pedido.
3. Os titulares de licença de equipamento ficam sujeitos ao pagamento de taxas anuais de utilização.
4. As taxas referidas neste artigo serão fixadas por decreto executivo conjunto dos Ministros das Finanças, da Comunicação Social e dos Transportes e Comunicações.

Artigo 25º
(Fiscalização das normas de Programação)

Compete ao Ministério da Comunicação Social a fiscalização do cumprimento das normas estipuladas para a programação das estações emissoras referidas no presente diploma.

Artigo 26º
(Multas)

1. Sem prejuízo das sanções previstas na Lei de Imprensa e na Lei sobre o Exercício da Actividade de Radiodifusão a violação das normas constantes do presente diploma é sancionável com as seguintes multas:

- a) de KzR: 200 000 000.00 a KzR: 2 500 000 000.00, no caso de violação do nº1 do artigo 4º;
- b) de KzR: 180 000 000.00 a KzR: 1 800 000 000.00 por infracção ao disposto no artigo 12º, nº1 do artigo 15º, artigos 19º e 20º, bem como pela inobservância do limite máximo de potência radiada, estabelecido no artigo 21º;
- c) de KzR: 90 000 000.00 a KzR: 900 000 000.00 por violação de outras disposições do presente diploma e dos regulamentos necessários à sua execução.

2. As receitas provenientes das taxas e multas aplicadas ao abrigo do presente diploma serão distribuídas de acordo com as disposições legais em vigor.

Artigo 27º.
(Aplicação das multas)

1. Compete aos Ministérios da Comunicações Social e dos Transportes e Comunicações a aplicação das multas previstas no presente diploma, consoante a matéria do ilícito.

2. Quando a infracção seja qualificada " crime", a pena de multa prevista neste diploma será aplicada pelo juiz competente para o julgamento.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

Artigo 28º.
(Legislação subsidiária)

Em tudo o mais que não se encontre expressamente previsto no presente diploma será aplicável, subsidiariamente, o disposto na Lei nº.22/91, de 15 de Junho, na Lei nº 9/92, de 16 de Abril e na legislação sobre radiocomunicações.

Artigo 29º.
(Das emissoras existentes)

As rádios e emissoras sujeitas ao licenciamento e à obtenção de alvará nos termos da Lei nº9/92, de 16 de Abril e do presente diploma, existentes à data da entrada em vigor deste regulamento, têm o prazo de 6 meses para regularizarem a sua situação, findo o qual serão consideradas ilegais ou deixarão de exercer a sua actividade, nos termos da lei.

Artigo 30º.
(Alteração das multas)

Sempre que a situação económica e financeira do País for alterada por desvalorização da moeda nacional ou outras circunstâncias, cabe aos Ministros das Finanças, da Comunicação Social e dos Transportes e Comunicações alterar por decreto executivo conjunto as multas e taxas que se referem aos artigos 26º e 24º.

Artigo 31º.
(Revogação da legislação)

São revogadas todas as normas que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 32º.
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Julho de 1997.

O Primeiro Ministro, Fernando José de França Dias Van-Dúnem.

Promulgado, aos 20 de Agosto de 1997.

Publique-se.

O Presidente da república, José Eduardo dos Santos.